

**PROJETO DE LEI N° , DE 2007**  
**(Do Sr. EDSON DUARTE)**

*Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.029/1995, a fim de proibir a discriminação de pessoas portadoras de tatuagem e piercing.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*“Art. 1º.....*

*Parágrafo único. Fica também proibida qualquer prática discriminatória referida no caput contra pessoas portadoras de tatuagem e piercing.”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A discriminação atenta contra a dignidade da pessoa humana. Todavia é prática comum em nossa sociedade, em especial contra aqueles que inovam, que expressam de forma livre, transgredindo alguns conceitos tradicionais.

É o que ocorre com aqueles que usam tatuagem ou piercing, que são discriminados em suas relações empregatícias.

O fato de portar ou não tatuagem ou piercing não interfere na competência do indivíduo no exercício de seu trabalho.

Cabe à pessoa decidir sobre como utilizar adornos em seu corpo e qualquer restrição em virtude disso fere o princípio da não discriminação.

Assim, entendemos que deve ser acrescido dispositivo à Lei nº 9.029/95, a fim de coibir a discriminação para efeito da relação empregatícia das pessoas que tenham tatuagem ou piercing.

Deve ser lembrado que a referida lei “proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho”.

Toda discriminação é um ato de agressão que o Estado tem a obrigação de coibir, punindo se necessário.

A dignidade da pessoa humana é fundamento da nossa República e deve ser assegurada a todo cidadão.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares a fim de aprovar o presente projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

**Deputado EDSON DUARTE**